



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.254.950 - MG
(2013/0161016-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : L SANTOS
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI**
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM FACE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA SÚMULA 315/STJ.

1. Nos termos da Súmula 315 deste STJ, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

2. No caso dos autos, a Quarta Turma do STJ, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a decisão monocrática que não conhecera do agravo de instrumento interposto, tendo em vista a aplicação analógica da Súmula 182/STJ. Assim, não tendo sido admitido o recurso especial interposto pelo embargante, os embargos de divergência são manifestamente inadmissíveis.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sidnei Beneti
Presidente

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.254.950 - MG
(2013/0161016-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : L SANTOS
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI**
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto por L SANTOS contra decisão monocrática (fls. 278/279) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, tendo em vista a aplicação da orientação contida na Súmula 315 do STJ, já que o agravo de instrumento sequer foi conhecido (Súmula 182/STJ).

Irresignado, o agravante afirma, em suas razões pouco claras, que "(...) o recurso interposto não contraria a Súmula 315 do STJ, porque da decisão monocrática de f. 242 (e-STJ) foi interposto agravo regimental, de forma que o recurso de embargos de divergência não foi interposto diretamente contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por isso, não cabe a Súmula 315 do STJ neste caso" (fl. 284).

Traz, ainda, argumentação relativa ao desacerto na aplicação da Súmula 182 ao agravo de instrumento, bem assim atinente ao próprio mérito do recurso especial.

Ressalta, por fim, a existência de ofensa aos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, e 105, III, *a e c*, da CF/88.

É o relatório.

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.254.950 - MG
(2013/0161016-9)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece acolhimento.

Isso porque o agravante não trouxe argumentos capazes de ilidir a fundamentação da decisão agravada.

Ora, nos termos da Súmula 315 deste STJ, pois "*não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

No caso dos autos, a Quarta Turma do STJ, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto, tendo em vista a aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

Assim, não tendo sido admitido o recurso especial interposto pelo embargante, os embargos de divergência são manifestamente inadmissíveis.

Por fim, ressalto, quanto às alegações de ausência de fundamentação, que a decisão agravada, apesar de sucinta, apresentou motivação suficiente e apreciou a controvérsia posta na sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a advertência de que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0161016-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.254.950 / MG

Números Origem: 10024077974822 10024077974822005 200902249480

EM MESA

JULGADO: 12/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : L SANTOS
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L SANTOS
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.